



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0153384-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S) - DF016362
INTERES. : LIGIA LIMA DA SILVEIRA
INTERES. : LONI REUTER
INTERES. : LUIS CARLOS MARZULLO DE LIMA
INTERES. : LUIZ GOMES
INTERES. : LUIZ ISMAR CARDOSO FLORIANO MACHADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE PARCIAL DOS PEDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A litispendência ocorre quando são propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. CPC, art. 337, § 1º.
2. Verificada hipótese de litispendência parcial entre demandas executivas - ambas objetivam a cobrança do resíduo de 3,17%, mas relativas a períodos diversos - devem ser excluídos apenas os períodos coincidentes, de forma a coibir o enriquecimento sem causa.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0153384-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S) - DF016362
INTERES. : LIGIA LIMA DA SILVEIRA
INTERES. : LONI REUTER
INTERES. : LUIS CARLOS MARZULLO DE LIMA
INTERES. : LUIZ GOMES
INTERES. : LUIZ ISMAR CARDOSO FLORIANO MACHADO

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que reconheceu a litispendência parcial entre a ExeMS 4151/DF e os presentes autos.

Eis o teor do *decisum* (fls. 317/318):

“No tocante à alegação de litispendência, tem-se que na execução relativa ao MS 4151/DF o valor executado abarca o período de julho/1995 a dezembro/2001, que não coincide integralmente com o período executado neste feito, que vai de abril/2000 a novembro/2003.

Assim, observa-se que a litispendência é parcial entre as referidas demandas executivas, porquanto objetivam a cobrança do resíduo de 3,17% em períodos não totalmente coincidentes.

Desta forma, a fim de evitar a duplicidade, ainda que parcial, é o caso de se manter os substituídos em questão na presente execução, porém restringindo os cálculos desta a período não abrangido pelas citadas ExeMS 4151/DF, a saber, de janeiro/2002 a novembro/2003.

Por fim, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial para adequação dos cálculos para fins de abatimento dos valores recebidos administrativamente de forma proporcional ao período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangido nestes autos, desde que a documentação apresentada seja suficiente para comprovar o recebimento dos valores.

A adequação também deverá observar a limitação temporal acima definida para aqueles que são partes na ExeMS 4151/DF”.

Alega a agravante que, conforme decidido, os exequentes que litigam tanto nestes autos, quanto no MS 4151/DF terão o “melhor dos mundos” – uma parte a receber aqui, outra lá - o que não pode ocorrer.

Afirma que “a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o interessado só pode ficar em uma das ações, não podendo haver duplicidade”, razão pela qual “a outra ação deve ser extinta”.

Sustenta que deve ser reconhecida a litispendência, com a exclusão destes autos dos exequentes beneficiados no MS 4151/DF.

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF
(2007/0153384-6)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S) - DF016362
INTERES. : LIGIA LIMA DA SILVEIRA
INTERES. : LONI REUTER
INTERES. : LUIS CARLOS MARZULLO DE LIMA
INTERES. : LUIZ GOMES
INTERES. : LUIZ ISMAR CARDOSO FLORIANO MACHADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE PARCIAL DOS PEDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A litispendência ocorre quando são propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. CPC, art. 337, § 1º.
2. Verificada hipótese de litispendência parcial entre demandas executivas - ambas objetivam a cobrança do resíduo de 3,17%, mas relativas a períodos diversos - devem ser excluídos apenas os períodos coincidentes, de forma a coibir o enriquecimento sem causa.
3. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à (im)possibilidade de reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litispendência parcial entre duas ações.

Na visão da União, os interessados só podem ser parte em uma das ações, devendo a outra, portanto, ser extinta.

Sem razão, contudo.

É entendimento desta Corte Superior que a litispendência parcial deve ser reconhecida quando há identidade parcial dos pedidos, sendo um mais abrangente do que o outro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC.

2. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

3. In casu, há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do segundo mandamus (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial.

4. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis.

Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

5. Verifica-se, na hipótese, a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o primeiro mandamus já foi julgado, inclusive, com trânsito e julgado. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

6. Reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente mandamus deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de compensação, porquanto o trânsito em julgado do pedido procedente da declaração de isenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da COFINS no primeiro mandamus importa na redução objetiva da demanda do presente writ.

7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto.

(REsp n. 953.034/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 29/6/2009.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

I- O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes.

II - Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial.

III - Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido.

Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o mandamus.

(RMS n. 24.196/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ de 18/2/2008, p. 46.)

No caso dos autos, verificou-se que na execução relativa ao MS 4151/DF o valor executado abarca o período de julho/1995 a dezembro/2001, que não coincide integralmente com o período executado neste feito, que vai de abril/2000 a novembro/2003.

Assim, observa-se que a litispendência é parcial entre as demandas executivas, porquanto objetivam a cobrança do resíduo de 3,17% em períodos não totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidentes. Ou seja, possuem um período em comum, porém, uma é mais abrangente do que a outra.

Portanto, irrepreensível a decisão recorrida, que reconheceu a litispendência parcial entre as ações, mantendo os substituídos na presente execução, **porém restringindo os cálculos desta a período não abrangido pela citada ExeMS 4151/DF.**

Preclusas as vias impugnativas em relação à matéria versada no presente recurso, os autos deverão retornar para apreciação das informações prestadas pela CEJU à fl. 335.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0153384-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 6.864 / DF**

Número Origem: 200000248673

EM MESA

JULGADO: 26/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : LIGIA LIMA DA SILVEIRA
INTERES. : LONI REUTER
INTERES. : LUIS CARLOS MARZULLO DE LIMA
INTERES. : LUIZ GOMES
INTERES. : LUIZ ISMAR CARDOSO FLORIANO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
INTERES. : LIGIA LIMA DA SILVEIRA
INTERES. : LONI REUTER
INTERES. : LUIS CARLOS MARZULLO DE LIMA
INTERES. : LUIZ GOMES
INTERES. : LUIZ ISMAR CARDOSO FLORIANO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.